

VIVIAN PAULA TURRA SILVÉRIO

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
E A LIBERDADE DE IMPRENSA**

**Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de bacharel em
Direito, Curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.**

Orientador: Prof. Elimar Szaniawski

**Curitiba
2007**

TERMO DE APROVAÇÃO

VIVIAN PAULA TURRA SILVÉRIO

**OS DIREITOS DA PERSONALIDADE
E A LIBERDADE DE IMPRENSA**

Monografia aprovada como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

.....

Prof. Elimar Szaniawski

.....

Prof. Eroulths Cortiano Jr

.....

Prof^a. Vera Karam de Chueri

Curitiba, de novembro de 2007

SUMÁRIO

RESUMO.....	III
CAPÍTULO I – INTRODUÇÃO.....	01
1. Considerações iniciais: delimitação do tema.....	01
2. Razões de escolha do tema.....	03
CAPÍTULO II – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	05
1. Noções gerais.....	05
2. Breve evolução histórica	08
3. Natureza jurídica dos direitos da personalidade	12
4. Características essenciais dos direitos da personalidade	14
5. Classificações dos Direitos da Personalidade pela Doutrina Brasileira	16
6. Direito Geral de Personalidade e Direitos de Personalidade Tipificados	19
7. Os Direitos da Personalidade na Constituição de 1988	20
8. Os Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	22
9. Os Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro de 2002	25
10. Direitos da personalidade conexos à liberdade de imprensa	26
11. Delimitações entre alguns direitos da personalidade	27
11.1. O direito à honra	27
11.2. O direito à imagem	29
11.3. O direito à vida privada e o direito à intimidade	31
11.4. Intimidade e honra.....	33
11.5. Intimidade e imagem	35
12. Colisão dos direitos da personalidade com outros direitos fundamentais	36

CAPÍTULO III - LIBERDADE DE IMPRENSA	38
1. Considerações iniciais	38
2. Liberdade de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa.....	40
3. Limites à liberdade de imprensa.....	42
4. O direito de resposta como contrapeso à liberdade de imprensa	44
CAPÍTULO IV - A COLISÃO DE DIREITOS	46
1. Conflitos entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa	46
2. A técnica da ponderação	48
3. Elementos fundamentais ao êxito da ponderação.....	52
CONCLUSÃO	54
BIBLIOGRAFIA	56

RESUMO

A abordagem do tema será realizada em 04 (quatro) capítulos nos quais examinaremos os aspectos da matéria que nos parecem mais relevantes. No capítulo I passaremos a delimitar o tema que nos propusemos a pesquisar bem como passaremos a expor os principais motivos ensejadores de sua escolha. No capítulo II, que é o mais extenso, examinaremos a evolução histórica dos direitos da personalidade, passando-se, após, para a tentativa de delimitação de um conceito e a sua natureza jurídica. Outros aspectos ainda serão estudados, tais como, as características fundamentais dos direitos da personalidade, a sua classificação de acordo com a teoria tipificadora dos direitos da personalidade, passando ainda pela concepção unitária do direito de personalidade. Também a sua evolução na legislação brasileira será abordada, dando-se destaque à tutela no plano constitucional e no plano infraconstitucional, no âmbito de direito civil. Ainda no capítulo II serão estudados alguns direitos essenciais da personalidade, abordando-se, também, a questão do conflito que se estabelece, muitas vezes, entre esses direitos com outros direitos fundamentais. No capítulo III passaremos a estudar a liberdade de Imprensa, passando-se, em seguida, no capítulo IV, a abordar especificamente a questão da colisão dos direitos da personalidade com a liberdade de imprensa, adotando o método da ponderação como método eficaz na resolução desse conflito.

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

1. Considerações iniciais: delimitação do tema

O presente trabalho tem por objeto analisar a legitimidade da exibição de programas ou da publicação de matérias jornalísticas, nos quais sejam veiculadas acusações e/ou suspeitas, bem como a exibição de nomes e/ou imagens de pessoas relacionadas com o evento noticiado.

Podemos constatar, por intuição, de que há, de forma inequívoca, a colisão entre determinados direitos da personalidade, de um lado, em tal categoria compreendidos os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem, e, de outro lado, a liberdade de imprensa e de informação.

Não exitamos em afirmar que a imprensa precisa ser livre, pois sem liberdade não poderia cumprir a sua função. Contudo essa liberdade não pode chegar a ponto de permitir que, através de um meio de comunicação, sejam agredidos alguns direitos fundamentais da pessoa, mesmo porque, como se sabe, nenhum direito é absoluto.

O presente trabalho tem, portanto, por finalidade discorrer sobre a idéia de que a restrição à liberdade de imprensa deverá, em certos casos, ser autorizada, quando conflitar com outros direitos fundamentais não menos significativos, como os direitos da personalidade.

Para se chegar à solução da colisão da liberdade de imprensa e os direitos da personalidade (direito à honra, direito à imagem, direito à intimidade e direito à vida privada), deverá ser examinado o caso concreto, levando-se em conta o princípio da ponderação.

A proibição constitucional de violar a vida privada e a intimidade decorre a exposição, cada vez mais crescente, a que estão sujeitas as pessoas. É notório que a mídia hoje exerce um poder impressionante sobre a vida dos indivíduos sendo que, muitas vezes, esse poder é exercido de maneira arbitrária, causando **danos irreparáveis** à personalidade do ser humano.

Apenas para ilustrar o que sustentamos no parágrafo anterior, citamos o exemplo utilizado pelo professor Damásio de Jesus, quando leciona sobre a calúnia e a difamação, por ser bastante oportuno para o nosso estudo:

Suponha-se que um sujeito lance ao vento as penas de um travesseiro do alto de um edifício e determine a centenas de pessoas que as recolham. Jamais será possível recolher todas. O mesmo ocorre com a calúnia e a difamação. Por mais cabal seja a retratação, nunca poderá alcançar todas as pessoas que tomaram conhecimento da imputação ofensiva.¹

Há que se concordar com a posição de Serrano Neves² o qual acentua que o direito de imprensa acaba quando surge o direito de outrem. Para este autor, a imprensa, deve ser livre, mas também deve ser responsável, isto é, a imprensa pode divulgar, em nome e por exigência do interesse público, “quase” tudo; esse “quase” (grifo do autor) é o marco divisório que delimita até onde pode chegar a liberdade de imprensa.

Conclui-se reconhecendo-se a relevância da liberdade de imprensa e de informação, que é corolário do Estado Democrático de Direito. Todavia, deve-se atentar para o fato de que os direitos da personalidade, também erigidos em nível constitucional, não podem ser massacrados por uma imprensa impiedosa, fonte de opinião pública.

A seguir, passaremos a uma análise mais detalhada dos principais motivos ensejadores da escolha do presente tema.

¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal**. 22^a ed. v. 2, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 231

² NEVES, Serrano. **A tutela penal da solidão**. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas S.A., 1981.

2. Razões de escolha do tema

No Brasil, a imprensa livre representa uma conquista valiosa do nosso recém-consolidado Estado de Direito. De um passado no qual prevalecia a censura à imprensa, chegamos a um presente no qual a liberdade é o valor maior a ser preservado.

A imprensa passou a expressar o desejo coletivo de que todas as injustiças, antes empurradas para debaixo do tapete de um Estado autoritário, fossem reparadas. Que a imprensa possui um papel de extrema importância na sociedade não há dúvida, todavia, apresenta inconvenientes dentre os quais o mais sério encontra-se nos casos em que a notícia transcende a apuração dos fatos e invade o terreno do Judiciário. Não é correto, por exemplo, que a notícia leve a coletividade a concluir que pela culpabilidade de um acusado de cometimento de uma infração penal antes mesmo da instauração de procedimento preliminar ou preparatório de ação penal.

Assim, conquanto seu papel seja essencial para a democracia, pode-se argumentar, com efeito, que a imprensa, ao passar a exercer o papel de órgão investigador da prática de atividades supostamente delituosas, passou a executar funções que, a rigor, seriam do Estado, perseguindo os “malfeitores”, inquirindo-os e, muitas vezes, exercendo o papel de Juiz, condenando e impondo penas, em total desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência³.

Numa sociedade edificada sobre a base da dignidade humana, estampada na Constituição Federal de 1988 como um “valor reitor”⁴ (art. 1, inc. III), não se pode conviver com a execração pública e a degradação moral dos cidadãos.

³ Sobre a presunção de inocência, CÂNDIDO FURTADO MAIA NETO é incisivo: “No Estado Democrático vige o princípio da presunção da inocência; nos regimes autoritários impera o princípio da presunção da culpabilidade (...) O respeito à presunção de inocência é a base do devido e justo processo legal; do contrário, estamos diante de uma práxis jurídico-penal flagrantemente ditatorial ou antidemocrática.” (O Ministério Público e o Princípio da Presunção de Inocência – Justiça Penal Democrática e Respeito às Garantias Fundamentais da Cidadania. **Revista de Estudos Criminais**, Ano IV – 2004 –n. 15.

⁴ TORON, Alberto Zacharias. Imprensa investigativa ou instigativa? **Revista CEJ, Brasília**, n. 20, ano VII, jan.-março de 2003, p. 12

Torna-se evidente o confronto que se estabelece entre os direitos da personalidade e o instituto da liberdade de imprensa.

Acompanhando a tendência das constituições contemporâneas, a Constituição Federal do Brasil de 1988 consagrou, em seu artigo 5º, inciso X, os direitos à honra, à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, os quais foram inscritos no rol de direitos fundamentais, passando a gozar de regime jurídico especial: têm garantia de cláusulas pétreas, aplicação imediata, restrição apenas por meio de reserva de lei e proteção do núcleo essencial.⁵ Esses direitos são conhecidos como direitos da personalidade, isto é, “direitos que se relacionam com atributos inerentes à condição humana”⁶, e sobre os quais passaremos a analisar mais detalhadamente no capítulo seguinte.

⁵ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2000.

⁶ BITTAR, Calos Alberto. **Os direitos da Personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 8.

CAPÍTULO II

OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

1. Noções gerais

A análise etimológica do vocábulo personalidade nos remete ao termo latino *personalitas*, de *persona* (pessoa), referente a pessoal.

Relacionam-se à personalidade as características exclusivas de uma pessoa, aquilo que lhe é essencial e que lhe distingue das demais pessoas. Segundo afirma Pontes de Miranda⁷, os direitos da personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade humana: à sua inserção do homem nas relações jurídicas.

De acordo com o célebre jurista Caio Mário da Silva Pereira, os direitos da personalidade devem ser reconhecidos como direitos naturais, inerentes à própria pessoa humana, independentemente de serem ou não reconhecidos pelo direito positivo.⁸

Para alguns doutrinadores, os direitos da personalidade não seriam senão outra coisa senão os direitos da pessoa, em atenção ao preceito de que todo o direito é constituído em razão do indivíduo. Seguindo tal raciocínio, não existiriam direitos da personalidade, mas sim da pessoa, eis que a personalidade jamais poderia se revelar como sujeito de direitos. Assim, para que se possa determinar o que vem a ser os direitos da personalidade faz-se necessário, antes, delinear o conceito de personalidade.

No entendimento de R. Limongi França⁹, a personalidade consiste na qualidade do ente que se considera pessoa, o qual a possui desde o início até o

⁷ PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, v. 7, 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 13.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da Personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Ano VIII, nº 6. Rio de Janeiro: Renovar, 2º semestre de 1994. p. 117-136

⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**, 3 ed. rev. p. 145-148. São Paulo: RT, 1975

fim de sua existência. Iniciada a personalidade natural, com ela passam a relacionar uma série de atributos. Isto é, há um conjunto de situações de significado jurídico que passa a lhe dizer respeito.

Preocupando-se em alinhar as várias acepções do vocábulo personalidade, Clóvis Beviláqua¹⁰ a define com a “aptidão reconhecida” pela ordem jurídica a alguém para exercer direitos e contrair obrigações. No seu entender, a personalidade jurídica tem por base a personalidade psíquica, somente no sentido de que, sem esta última, não poderia o homem ser elevado à concepção da primeira. Contudo, ainda que o indivíduo vislumbre na sua personalidade jurídica a projeção de sua personalidade psíquica, os conceitos jurídicos de uma e de outra não se confundem. Na personalidade jurídica intervém um elemento, a ordem jurídica, do qual ela depende essencialmente, do qual recebe a existência, a forma, a extensão e a força ativa.

Assim, para Clóvis Beviláqua, a personalidade jurídica é mais do que um processo superior de atividade psíquica; é uma criação social, exigida pela necessidade de se colocar em movimento o aparelho jurídico e que, portanto, é modelado pela ordem jurídica.

Adriano De Cupis¹¹, distinguindo a personalidade em si mesma e os direitos da personalidade, assevera que “a personalidade é geralmente definida como sendo uma susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações jurídicas. Não se identifica nem com os direitos, nem com as obrigações e nem é mais do que a essência de uma simples qualidade jurídica”. Completa, ainda, que “a personalidade não se identifica com os direitos e obrigações jurídicas; constitui a pré condição dele, ou seja, o seu fundamento e pressuposto”.

Na esteira do pensamento do professor Elimar Szaniawski¹², a personalidade consiste num conjunto de caracteres próprios de cada indivíduo; “consiste na parte intrínseca da pessoa humana”.

¹⁰ BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do direito civil**, p. 70-72, 7. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955

¹¹ DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**, p. 13. Lisboa: Livraria Moraes. 1961

¹² SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**, 2ª ed., 2005, São Paulo: RT, p. 70-71

Assim, a expressão “direitos da personalidade” é a que se impõe para nomear os “direitos inerentes à pessoa humana e, portanto, a ela ligados de maneira perpetua e permanente (...)”¹³.

Afirma Orlando Gomes¹⁴ que, “sob a denominação de direitos da personalidade, compreendem-se os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos considerados essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos”.

Para Edson Ferreira da Silva¹⁵ “os direitos da personalidade são os que incidem sobre bens concernentes à individualidade de cada pessoa e, sendo insuscetíveis de gozo por outra, não comportam nenhuma forma de transmissão”.

Como ensina Carlos Alberto Bittar¹⁶, os direitos da personalidade são, em síntese, “os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos”.

A diversidade de conceitos dos direitos da personalidade mostra a dificuldade de sua formulação. Mas apesar das divergências e diferenças conceituais, a doutrina é praticamente unânime ao definir os direitos da personalidade como sendo aqueles ligados, inerentes à pessoa, destinando-se a proteger a dignidade da pessoa humana de eventuais atentados provocados por outros indivíduos.

¹³ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 1, 26 ed. atualizada, São Paulo: Saraiva, 1996. p. 81

¹⁴ GOMES, Orlando. Direitos da personalidade, **Revista Forense**, 216 p. 5, Rio de Janeiro: Forense, 1966

¹⁵ SILVA, Edson Ferreira da. Direitos de Personalidade – Os Direitos da Personalidade são inatos? In: **Revista dos Tribunais**, v. 694, São Paulo, ed. RT 1993.

¹⁶ BITTAR, Carlos Alberto Bittar. **Os direitos da personalidade**, p. 1, 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

Para auxiliar a compreensão dessa categoria de direitos, passaremos a abordar, ainda que brevemente, a sua evolução histórica, desde a Grécia antiga até os tempos atuais.

2. Breve evolução histórica¹⁷

Vem da Grécia a noção mais antiga sobre direito de personalidade no direito ocidental, que podia ser encontrada na *hybris* e na *aixias* que serviam para proteger as pessoas de determinadas violações de atributos da personalidade humana tais como a honra, a liberdade, a integridade física.

Também na Roma antiga criou-se uma modalidade de defesa destes atributos inerentes à pessoa (especialmente contra injúrias) através da *Actio Iniurarium*, em se tratando de ofensa por meio de injúria.

No que diz respeito aos escravos romanos, a interpretação tradicional dos civilistas é a de que eles não eram possuidores de personalidade sendo, portanto, meras *res* (coisas) de propriedade de seu senhor. Todavia, verificamos que os escravos praticavam vários atos os quais produziam efeitos no mundo jurídico, dentre os quais podemos destacar: tinham capacidade religiosa, possuíam modalidade especial de casamento, *res religiosa* (sepulcro do escravo). Muitas vezes, também, eram tidos como verdadeiros gestores dos negócios de seus senhores (*capacitas agendi*). Isso traduz que os escravos romanos não podem ser considerados meras *res* de seu senhor, mas sujeitos de direitos, embora tivessem sua capacidade de direito extremamente limitada.

Desse modo, a escravidão não pode ser visualizada como uma negação da personalidade mas apenas como uma limitação desta.

Enfim, pode-se concluir que todos os indivíduos romanos possuíam a *actio iniurarium*, que assumia a feição de um verdadeira cláusula geral de proteção da personalidade.

¹⁷ Esta breve exposição histórica acerca do tema “direitos da personalidade” é baseada em anotações realizadas em sala de aula das aulas ministradas pelo professor de Direito Civil, Elimar Szaniawski, no primeiro semestre de 2004, na Universidade Federal do Paraná.

Com a evolução da *hybrys*, das *aixias* e da *actiuo iniuriarum*, que eram instrumentos destinados à proteção das vítimas de atentados contra a personalidade na Grécia e Roma antigas, paulatinamente foi-se construindo uma manifestação de diversos direitos inerentes à pessoa humana¹⁸.

A Idade Média lançou as bases para um conceito moderno de pessoa humana, baseado na dignidade e na valorização do indivíduo.

O Renascimento e o humanismo que se vinham se instalando a partir do século XVI trouxeram novos pensamentos que propiciaram aos juristas da época a formulação do *direito geral de personalidade*, “como um *ius in se ipsum*”¹⁹, surgindo as primeiras noções de direito subjetivo e a existência de um poder da vontade individual”.²⁰ A Escola do Direito Natural rompeu de vez com a concepção medieval de “poder e direito”, disputado pela Igreja e pelos monarcas, ao desenvolver a doutrina do humanismo antropocentrista, ao lado da doutrina dos *direitos subjetivos*.

Com a Revolução Francesa no século XVIII e com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (sendo este o primeiro e principal documento consagrador dos direitos humanos e que serviu de modelos a inúmeros outros) ficou ainda mais nítida a proteção do *direito da personalidade*. Contudo, a Declaração de 1789 deixou de tutelar os direitos sociais dos indivíduos, preocupando-se apenas com o aspecto individualista do ser humano, de acordo com os princípios que inspiraram a Revolução Francesa (Estado liberal, com base no individualismo).

No século XIX, duas escolas se destacaram, cada uma defendendo pontos de vista distintos acerca da natureza jurídica do *direito geral de personalidade* e da maneira de se tutelar tal direito: a Escola Histórica e o Positivismo Jurídico. Os membros da Escola Histórica do Direito negaram os direitos da personalidade como sendo direitos subjetivos, defendendo a tese de que eram meros reflexos do direito objetivo. Assim o *direito geral de personalidade*, segundo a mencionada

¹⁸ Sobre o assunto, ver: SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**, 2ª ed., 2005, São Paulo: RT, p. 38-39

¹⁹ “Direito sobre a própria pessoa”

²⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**, 2ª ed., 2005, São Paulo: RT, p. 38

escola, deveria ser visto como um direito que a pessoa tem de dispor sobre si mesmo, tendo como objeto a própria pessoa. Era um direito sobre si mesmo e, desse modo, homem, além de sujeito de direito, seria também o objeto de direito. Nesse raciocínio, poderíamos admitir a possibilidade de a pessoa dispor de si mesma, da maneira que bem entendesse, sendo assim o suicídio justificável.

Por outro lado, os positivistas, que defendiam a idéia de que a ciência jurídica deveria estar isenta de juízos de valor, reconheciam como única fonte do direito aquela emanada do Estado. Sendo este a única fonte do direito, não havia mais espaço para o *direito geral de personalidade*, mas somente eram reconhecidas algumas emanações dos direitos da personalidade, expressamente tipificados em lei, considerados como os únicos merecedores de tutela do Estado. A nova ordem predominante defendia, portanto, o fracionamento do direito da personalidade em múltiplos direitos, autônomos, a serem tipificados em lei, sob o argumento de que a presente categoria de direitos somente se libertaria das incertezas e imprecisões mediante a sua positivação, admitindo-se a pluralidade desses direitos diante da diversidade de bens jurídicos sobre os quais recaem.²¹

Até o século XIX, portanto, a visão predominante era da existência de um direito geral da personalidade, que deveria ser entendido como único e genérico direito de personalidade e praticavam-se atentados à personalidade (o modo de se atentar poderia ser de diversas maneiras).

A partir do surgimento da Escola Positivista começou a haver um fracionamento deste direito e uma tipificação em vários direitos, de acordo com as diversas emanações da personalidade dos indivíduos. Essa doutrina predominou entre o final do século XIX até meados do século XX.

O *direito geral de personalidade* desenvolveu-se, no início do século passado quase que exclusivamente na Suíça, sendo que a maioria dos países europeus vieram a tutela a personalidade humana mediante o reconhecimento de alguns atributos da personalidade multifacetados.

A codificação do direito civil na Alemanha resultou na extinção da categoria de um direito geral e único da personalidade. O Código Civil Alemão de 1900, o BGB, preferiu portanto adotar a tipificação e o fracionamento do direito da

²¹ GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998 p. 152

personalidade sendo que, nesta esteira, também seguiram as legislações de outros países. Assim, o Código Alemão trouxe a primeira ruptura do direito uno da personalidade, com a primeira positivação dos direitos da personalidade de modo fracionário como propugnavam os positivistas.

O Código Civil Suíço de 1907, ao contrário da codificação civil alemã, consagrou a cláusula geral protetora da personalidade humana, outorgando o direito de ação a todo aquele que sofresse um atentado ilícito à sua personalidade.

Com o fim das ditaduras totalitárias que predominaram na primeira metade do século XX, surgiu a necessidade de um direito que atendesse aos anseios sociais e às necessidades do homem. O total desrespeito à vida e à liberdade humana, que predominava nesses regimes totalitários, despertou a sociedade mundial para uma nova realidade: a de proteger a personalidade humana, em todos os seus aspectos.

Mudou-se a concepção acerca de direito da personalidade como sendo não um direito positivo mas um direito natural, anterior à lei.

Várias nações passaram a inserir em suas constituições o necessário respeito à personalidade humana, a partir da previsão do princípio da *dignidade da pessoa humana*.

A tendência geral, portanto, do século XX, foi a afirmação de um *direito geral de personalidade*, mediante a inserção, na Constituição e nas legislações infraconstitucionais, da cláusula geral da proteção da personalidade.

O desenvolvimento da humanidade como um todo, com os avanços tecnológicos e científicos, o aparecimento de novas técnicas, trouxeram também outras possibilidades de violação aos direitos da personalidade. O resultado desse fenômeno foi a ampliação da proteção destes direitos, necessitando o legislador criar outros meios de tutela contra estes atentados, fracionando os direitos da personalidade em várias espécies e sub-espécies, surgindo, portanto, os chamados direitos da personalidade fracionários. Todavia esta ampliação levaria a um acréscimo de vários outros “direitos estranhos” da personalidade, direitos esse que não se caracterizam como verdadeiros direitos da personalidade, tais como: direito ao lazer, direito à honra no sentido próprio do termo, direito ao silêncio, direito ao prazer sexual, etc dando origem a um

verdadeiro caos, sobretudo se levarmos em consideração que o direito da personalidade pressupõe uma série de efeitos dentre os quais o efeito *erga omnes*.

3. Natureza jurídica dos direitos da personalidade

Hoje a corrente doutrinária do final do século XIX e do início do século XX que se opunha quanto à idéia de os direitos da personalidade possuírem a qualidade de direitos subjetivos está superada sendo que predomina, atualmente, tanto no direito nacional quanto no direito comparado, a idéia da existência dessa categoria jurídica, incluindo-a dentre os direitos subjetivos.²²

Desse modo, muito embora alguns doutrinadores tenham-se inclinado a negar a subjetividade dos direitos em tela, sob o argumento principal de que não poderia haver direito do homem sobre si próprio, porque isso justificaria o suicídio, prevalece, por meio das idéias de juristas tais como Mazeaud et Mazeaud, Adriano De Cupis, R. Limongi França, Orlando Gomes e Carlos Alberto Bittar, a tese do reconhecimento desses direitos subjetivos.

A principal discussão, no que tange à natureza jurídica dos direitos da personalidade, consiste em saber se é possível conceber a idéia de que ao homem seja atribuído um poder a ser exercido sobre a sua própria pessoa.

A subjetividade dos direitos da personalidade é evidenciada, segundo Carlos Alberto Bittar²³, na medida em que são considerados:

(...) direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive, como limites à própria ação

²² Sobre o tema ver: SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: ed. RT, 2005.

²³ BITTAR, Carlos Alberto Bittar. **Os direitos da personalidade**, 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006, p. 5.

do titular (que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles, sob certo aspecto, pode dispor, como, por exemplo, a licença para uso de imagem, dentre outras hipóteses).

Esse consentimento, ao revés de desnaturar o direito, representa o exercício da faculdade inerente ao titular.

Trata-se, portanto, de direitos inerentes à própria pessoa, apresentando-se como prerrogativas ou faculdade que permitem a cada uma o desenvolvimento de suas aptidões e energias, tanto físicas, quanto espirituais, que constituem a essência da personalidade.

Feitas essas considerações, tem-se que os direitos da personalidade pertencem aos direitos subjetivos, ou seja, nas palavras de Ivana Bonesi Rodrigues²⁴, “constituem nas permissões dadas através do direito objetivo para a prática dos atos da vida corrente. São permissões de fazer, não fazer, ter ou não ter, que não podem ser impedidas ou tiradas sem violação da norma jurídica”.

Algumas teorias (já abandonadas) buscam enfatizar que os direitos da personalidade seriam aqueles direitos que a pessoa possui sobre si mesma; já outros preferem adotar a tese de que esses direitos estariam fora da pessoa, cabendo à coletividade respeitá-los, constituindo-se numa obrigação negativa universal em relação ao titular dos direitos da personalidade.

Hodiernamente, contudo, tem-se preferido rejeitar essas teorias, preferindo-se a tese de que o objeto dos direitos da personalidade não pode ser encontrado nem na própria pessoa, nem externamente (sujeitos passivos universais) e sim nos bens constituídos pelos atributos (físicos ou morais) da pessoa.

Há uma dificuldade em se separar a pessoa de suas qualidades essenciais a ponto de se fazer objeção aos direitos da personalidade sob o argumento de que é impossível distinguir o sujeito do objeto, uma vez que a mesma pessoa seria tanto o seu sujeito quanto o seu objeto.

²⁴ RODRIGUES, Ivana Bonesi. Responsabilidade Civil por danos causados à personalidade. **Revista de Direito Privado**, ed. RT, n. 9, jan-março de 2002, p. 124

Defendendo a existência dos direitos da personalidade, Pontes de Miranda leciona:

O direito à personalidade como tal é direito inato, no sentido de direito que nasce com o indivíduo; é aquele poder *in se ipsum*, a que juristas do fim do século XV e do século XVI aludiam, sem ser, propriamente, o direito sobre o corpo, *in corpus suum potestas*. Não se diga que o objeto é o próprio sujeito; nem se pode dizer que, nele, o eu se dirige ao próprio eu.²⁵

Desse modo, tem-se que a dificuldade em se separar a pessoa de seus atributos essenciais não pode ser óbice à aceitação dos direitos da personalidade, diante da necessidade de individualização e proteção desses direitos, impedindo de terceiros atentem contra a esfera da personalidade humana.

4. Características essenciais dos direitos da personalidade

A doutrina reconhece que os direitos da personalidade são dotados de algumas características, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Constituem direitos originários ou inatos, por se adquirirem pelo simples nascimento; são absolutos ou de exclusão, tendo em vista a sua oponibilidade *erga omnes*; são pessoais, ou melhor, extrapatrimoniais; são intransmissíveis e não suscetíveis de disposição pelo titular; são irrenunciáveis e imprescritíveis.

Passaremos agora a uma análise breve de cada um dos caracteres acima destacados.

São direitos inatos ou originários porquanto surgem no exato momento em que o ser humano adquire a sua personalidade.²⁶

²⁵ PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito Privado**. v. 7, 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1971, p. 38.

²⁶ Deixaremos de abordar a questão tão debatida no meio jurídico (e que, por si só, já seria um bom tema para outra pesquisa monográfica) quanto à fixação do momento exato em que o ser humano adquire a

Os direitos da personalidade são absolutos²⁷ o que implica o dever geral de abstenção e oponibilidade *erga omnes*. A sua atuação se faz em toda e qualquer direção, sem uma necessidade de relação jurídica direta para respeitar esse direito. Indiretamente, há uma obrigação negativa, em que todas as pessoas devem respeitar os direitos de personalidade de outrem. Contudo, apesar de seu caráter absoluto, não são ilimitados, sendo suscetíveis de limitações impostas pelo próprio direito objetivo em razão da necessidade de conjugação com outras situações protegidas²⁸.

São direitos extrapatrimoniais na medida em que não podem ser suscetíveis de qualquer avaliação pecuniária. Nas palavras de Gilberto Haddad Jabur²⁹, “são direitos extrapatrimoniais, porque não encontram, pura e simplesmente, estimativa em dinheiro – senão diante da lesão, para efeito de compensação (...)”.

Tais direitos, portanto, não contêm qualquer avaliação pecuniária. Dessa forma, os direitos da personalidade não são patrimoniais, a não ser, reflexamente, quando infringidos. A sua lesão pode dar lugar a conseqüências patrimoniais, por via do ressarcimento do dano, no sentido de garantir o equivalente aos bens pessoais que constituem o objeto dos direitos da personalidade.

São intransmissíveis e não suscetíveis de disposição pelo titular pois, no dizer de Fábio Mattia³⁰, caso fosse admissível a sua transmissão, perderiam a sua razão de ser. Os direitos da personalidade são inseparáveis da pessoa

personalidade, por não ser objeto central do presente trabalho. Sobre o tema ver: SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: ed. RT, 2005, p. 63-70.

²⁷ Para José Castan Tobeñas, citado por Gilberto Haddad Jabur (**Liberdade de Pensamentos e Direito à Vida Privada**. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 69), os direitos de personalidade “são direitos absolutos, ou de exclusão, no sentido de sua oponibilidade *erga omnes*. Não são, entretanto, absolutos com relação ao seu conteúdo, pois estão condicionados por exigências da ordem moral e de ordem jurídica que obrigam a estabelecê-los frente aos direitos dos demais homens e imperativos do bem comum”;

²⁸ BELTRÃO Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005. p. 28-29.

²⁹ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamentos e Direito à Vida Privada**. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 48

³⁰ MATTIA, Fabio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de direito civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 3, p. 35-51, São Paulo: RT, jan./mar., 1978

porque é inconcebível que a vida, a liberdade, a integridade, possam transferir-se da esfera jurídica de um indivíduo para outro.

Pode-se dizer que os direitos da personalidade são também irrenunciáveis, pois assim como não é possível alienar a personalidade, também não há que se falar em renúncia a ela. Segundo De Cupis³¹, a prerrogativa de renúncia está inserida na faculdade de disposição, esta entendida em seu significado mais amplo, de tal maneira que um direito indisponível será também irrenunciável.

São também imprescritíveis, “não se extinguindo, quer pelo não-uso, quer pela inércia na sua defesa.”³² A inação do seu titular não gera a extinção dessa espécie de direito.

5. Classificações dos Direitos da Personalidade pela Doutrina Brasileira

Os direitos da personalidade não contam com uma classificação global definida. Diversas são as classificações desses direitos oferecidos por diversos autores que buscam sistematizar a matéria.

A exemplo de doutrinadores estrangeiros, autores brasileiros também formularam suas classificações, agrupando as diversas tipificações, de acordo com as suas características comuns.

Pontes de Miranda classifica os direitos da personalidade em: a) direito à vida; b) direito à integridade física; c) direito à integridade psíquica; d) direito à liberdade; e) direito à verdade; f) direito à honra; g) direito à própria imagem; h) direito à igualdade; i) direito ao nome; j) direito à intimidade; l) direito ao sigilo; m) direito autoral.

³¹ DE CUPIS, Adriano . **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Livraria Moraes. 1961. p. 52

³² GOMES, Orlando. **Direitos da personalidade**. RF, n. 216, p. 5-10, Rio de Janeiro: Forense, 1966.

Carlos Alberto Bittar³³ agrupou os direitos da personalidade em: direitos físicos, referente aos componentes materiais da estrutura humana (vida, integridade física, corpo como um todo ou em partes, cadáver, imagem e voz); direitos psíquicos, relativos a elementos intrínsecos à personalidade (liberdade, intimidade, integridade psíquica e sigilo) e direitos de cunho moral (identidade, honra, boa fama ou prestígio, respeito, decoro e criações intelectuais).

Limongi França³⁴ elaborou uma divisão tripartida dos direitos da personalidade: a) direitos relativos à integridade física (vida, alimentação, corpo e partes); b) direitos relativos à integridade intelectual (Liberdade de pensamento, autoria); c) direitos relativos à integridade moral (honra, recato, segredo, imagem e identidade).

Já Orlando Gomes³⁵ preferiu adotar a divisão bipartida, para quem os direitos da personalidade estão agrupados em duas grandes categorias: a) direitos relativos à integridade física (direito à vida, direito sobre o próprio corpo, direito ao cadáver); b) direitos relativos à integridade moral (direito à honra, direito à liberdade, direito ao recato, direito à imagem, direito ao nome, e direito moral do Autor).

Seguindo o raciocínio do Profº Marco Antônio Scheuer de Souza³⁶ , para fins do estudo das espécies de direitos da personalidade, sua classificação ficaria assim:

1. Direito à integridade física: o direito à vida; o direito sobre o próprio corpo (inteiro e partes separadas): o direito à saúde física; 2. Direito à integridade moral: o direito à honra; o direito à liberdade; o direito ao recato; o direito à imagem; o direito ao nome; o direito moral do autor; o direito à saúde psíquica; o direito ao trabalho.

³³ BITTAR, Carlos Alberto Bittar. **Os direitos da personalidade**, p. 65, 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

³⁴ FRANÇA, Rubens Limongi. Direitos da personalidade, coordenadas fundamentais. **Revista do advogado** **38/9**

³⁵ GOMES, Orlando. Direitos de personalidade, **Revista Forense** nº 216, Rio de Janeiro: Forense, 1966. p. 5

³⁶ SOUZA, Marco Antônio Scheuer. **O dano moral nas relações entre empregados e empregadores**. Erechim:Edelbra, 1998. p. 161-162

Salienta-se que as classificações acima expostas não esgotam o rol dos direitos da personalidade, eis que outros muitos existem e outros virão a ser detectados com a evolução do pensamento jurídico. Seguindo a linha do pensamento do Prof.º Elimar Szaniawski³⁷ isso só vem a confirmar que quase unanimidade dos autores brasileiros adotam a tipologia dos direitos da personalidade, enumerando-os e fragmentando-os em detrimento da adoção de um direito geral de personalidade. Justificam, tais autores, que deve essa categoria de direitos subjetivos ser tipificada e fracionada de acordo com as diversas emanções da personalidade humana.

Os avanços sociais e tecnológicos, os quais vêm sendo cada vez mais experimentados no Brasil, fazem a aumentar cada vez mais as modalidades de atentados à personalidade do ser humano, conduzindo a um fracionamento cada vez mais crescente (e que ruma ao infinito) dos direitos da personalidade no Brasil, dando margem ao surgimento de categorias jurídicas estranhas à natureza e características da categoria dos direitos da personalidade, conforme bem explicita o professor Elimar Szaniawski³⁸ em sua obra.

Esse fracionamento ilimitado dos direitos da personalidade acaba por instituir alguns direitos que são tratados como direitos da personalidade mas que na realidade não o são, não havendo cientificismo algum nas classificações propostas pela doutrina. Apenas para exemplificar o que expusemos, alguns doutrinadores, a exemplo de Limongi França, citado por Elimar Szaniawski³⁹, consideram como pertencentes à categoria dos direitos da personalidade a *liberdade de pensamento*, o direito à *liberdade civil, política e religiosa*, direito à *honorificência* e o *direito a alimentos* [grifo do autor]. Outra tipificação que dá margem a muitas discussões no meio acadêmico é instituição do denominado *direito ao prazer sexual* e o *direito à expressão sexual*, os quais firmaram-se como

³⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005. p. 74

³⁸ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005. p.229-240.

³⁹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT, 2005, p. 231

novos direitos humanos por ocasião do XVº Congresso Mundial de Sexologia, ocorrido em Hong Kong, na China, em agosto de 2002.⁴⁰

Percebe-se, portanto, que a doutrina brasileira de um modo geral, em que pese a Constituição vigente trazer explicitamente o princípio da dignidade da pessoa humana (o qual se constitui numa verdadeira cláusula geral de tutela da personalidade humana) ainda está vinculada à teoria tipificadora dos direitos da personalidade, não reconhecendo o *direito geral de personalidade* que a Constituição de 1988 trouxe para o direito brasileiro, ao lado dos direitos especiais de personalidade consagrados no art. 5º e esparsos em outros dispositivos constitucionais.

6. Direito Geral de Personalidade e Direitos de Personalidade Tipificados

Conforme já anteriormente exposto, a doutrina dos direitos da personalidade, que predominou do século XIX até meados do século XX, foi a do pensamento positivista, que refutava a idéia de um direito único e geral de personalidade. Procedeu-se ao fracionamento do direito da personalidade em várias espécies e sub-espécies de direitos da personalidade, autônomos, sob o argumento de que, sendo o Estado a fonte única do direito (segundo o pensamento positivista), não havia mais espaço para o chamado *direito geral de personalidade* e que, portanto, somente seriam reconhecidas pelo direito positivo algumas tipificações de direitos da personalidade, expressamente positivados em lei.

No entanto, a adoção da teoria tipificadora dos direitos da personalidade tem se mostrado bastante insuficiente, pela doutrina e pelos tribunais, no que tange à tutela desses direitos. Enquanto se tutela inúmeros *direitos estranhos* da personalidade, que não se caracterizam verdadeiramente como direitos da personalidade, inúmeros atentados praticados contra a personalidade deixam de ser tutelados por falta de previsão legal.

⁴⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. p. 74. São Paulo: RT, 2005, p. 233-238

As diversas tipificações trazidas pela doutrina, portanto, não esgotam as diversas modalidades de direitos da personalidade que necessitam de proteção. Essas lacunas impedem a ampla tutela da personalidade, deixando um grande número de atentados em a devida proteção, não logrando êxito, portanto, na manutenção da almejada segurança jurídica.⁴¹

7. Os Direitos da Personalidade na Constituição de 1988

Nossa Constituição, embora não tenha inserido em seu texto um dispositivo específico destinado a proteger a personalidade humana, absorveu a doutrina do *direito geral de personalidade*, refletido em seu Título I, concernente aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, ao consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III)⁴². Este princípio constitui a base dos demais direitos fundamentais, tutelando a pessoa humana em toda a sua dimensão.

Há uma ampla relação do princípio da dignidade da pessoa humana com os direitos fundamentais. Não por acaso, Edilson Pereira de Farias esclarece:

O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana cumpre um relevante papel na arquitetura constitucional: o de fonte jurídico-positiva de direitos fundamentais. Aquele princípio é o valor que dá unidade e coerência no conjunto de direitos fundamentais. Dessarte o extenso rol de direitos e garantias fundamentais consagrados no título II da Constituição Federal de 1988 traduz uma especificação e densificação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Em suma, os direitos fundamentais são uma primeira e importante concretização desse último princípio, quer se trate dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), dos direitos sociais (arts. 6º a 11) ou dos direitos políticos (arts. 14 a 17). Ademais, aquele princípio funcionará como uma 'cláusula aberta' no sentido de respaldar o surgimento de 'direitos novos' não expressos na

⁴¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: ed. RT, 2005. p. 122-123

⁴² Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, art. 1º, inciso III

Constituição de 1988, mas nela implícitos, seja em decorrência do regime e princípios por ela adotados, ou em virtude de tratados internacionais em que o Brasil seja parte, reforçando, assim, o disposto do art. 5º, § 2º. Estreitamente relacionada com esta função, pode-se mencionar a dignidade da pessoa humana como critério interpretativo do inteiro ordenamento constitucional.⁴³

A noção de que o princípio da dignidade da pessoa humana é uma cláusula aberta, que irá respaldar o surgimento de “novos direitos de personalidade”, é uma noção que sobressai no pensamento do citado autor.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se por assim dizer, é o fundamento doutrinário, legislativo e jurisprudencial da tutela do direito da personalidade. É um conceito integral que resulta numa cláusula geral que objetiva tutelar os direitos da personalidade.

No que concerne aos *direitos especiais da personalidade*, estes são arrolados pelo constituinte no art. 5º da Constituição de 1988, tipificando-os no seu caput, e, esparsamente, nos diversos incisos deste artigo. Dentre eles, destacam-se as categorias direito à vida, à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem, ao segredo e ao direito de resposta.

Fazendo-se uma ampla interpretação da Constituição de 1988, combinando os direitos tutelados no artigo 1º, inciso III⁽⁴⁴⁾; com os direitos tutelados no art. 4º, inciso II⁽⁴⁵⁾ e, ainda, com aqueles tutelados no parágrafo 2º do artigo 5º⁽⁴⁶⁾, pode-se sustentar, com efeito, que a nossa Constituição protege

⁴³ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 66-67.

⁴⁴ **Constituição do Brasil, 1988, art. 1º**: “A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) **III** – a dignidade da pessoa humana; (...)”

⁴⁵ **Constituição do Brasil, 1988, art. 4º**: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) **II** – prevalência dos direitos humanos; (...)”

⁴⁶ **Constituição do Brasil, 1988, art. 5º**: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) **§2º**. Os direitos

não apenas os direitos da personalidade arrolados no *caput* e diversos incisos do artigo 5º mas vai além disso, tutelando os atributos da personalidade como um todo e de forma genérica.

Assim, podemos afirmar que o direito constitucional brasileiro, conforme sustentado acima, preferiu adotar um sistema misto de proteção da personalidade pois, ao lado de direitos especiais tipificados na Magna Carta, também prevê um *direito geral de personalidade*, consubstanciado nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana⁴⁷, que consiste numa cláusula geral de concreção da proteção e do desenvolvimento da personalidade.

8. Os Direitos da Personalidade e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana, conforme já exposto, é tido como fundamento basilar da República Federativa do Brasil e encontra-se instituído já no momento inicial da Constituição Federal, quando, em seu art.1º, declara:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana; (...).

expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (...)”

⁴⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: ed. RT, 2005. P. 136-137

Dizer que a dignidade da pessoa humana é um valor fundante da República implica admiti-la não somente como um princípio da ordem jurídica, mas também da ordem política, social e econômica.⁴⁸

Observa-se, portanto, que ao elencar o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Brasil, prezou o constituinte pela imediata garantia e valoração do indivíduo, enquanto ser constituído de direitos e obrigações. Conceber a dignidade da pessoa humana como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro só se constrói a partir da pessoa humana, e para servi-la.⁴⁹

A dignidade efetivamente constitui qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção, tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas e degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas.

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade.

Além disso, destaca-se que o princípio da dignidade da pessoa humana tem por objetivo fixar e embasar todos os demais direitos fundamentais, como bem preceitua José Afonso da Silva⁵⁰:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. Concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (...), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido

⁴⁸ SILVA, José Afonso da Silva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 212, abril-jul. 1998, p. 92

⁴⁹ MARTINS, Flaudemir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana: Princípio Constitucional Fundamental**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 72

⁵⁰ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**, 18 ed.. São Paulo: Malheiros, 2000. p.105

normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-la para construir "teoria do núcleo da personalidade" individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana.

A Constituição Federal, com a valorização da pessoa humana, como já visto, tutela os direitos da personalidade na condição de direitos fundamentais, daí por que assinala com propriedade o professor Elimar Szaniawski⁵¹ que:

(...) a Constituição brasileira edifica o direito geral de personalidade a partir de determinados princípios fundamentais nela inseridos, proveniente de um princípio matriz que consiste no princípio da dignidade da pessoa humana. Os princípios constitucionais, dispostos na Carta Magna, constituem o arcabouço da tutela da pessoa humana em nível constitucional, como um grande sistema de proteção do direito geral de personalidade. Tendo em vista a importância e a extensão do princípio da dignidade da pessoa humana, como princípio matriz, do qual irradiam todos os direitos fundamentais do ser humano. Vinculando o poder público como um todo, bem como os particulares, pessoas naturais ou jurídicas e sendo o direito da pós modernidade um direito que possui por destinatário final a pessoa humana exercendo uma função social, todo o direito posto deve ser lido e interpretado à luz da Constituição, em especial, segundo os postulados do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos subjetivos aludidos estão intimamente ligados ao homem e por essa razão são titulados de direitos da personalidade. Assim, os direitos da personalidade ganharam *status* de direitos fundamentais através da Constituição Federal de forma que a verificação da existência de uma lesão a tais direitos acarretará ao agressor a obrigação de reparação por dano moral⁵², cuja indenização será fixada pelo Poder Judiciário.

⁵¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**, 2ª ed., 2005, São Paulo: RT, p. 121

9. Os Direitos da Personalidade no Código Civil Brasileiro de 2002

Os direitos da personalidade, ausentes no Código Civil de 1916, foram admitidos no Código Civil de 2002 em seu Capítulo II, Título I, Livro I da Parte Geral, art. 11 a 21, tendo papel crucial a Constituição Federal de 1988, no tocante à absorção desses direitos pelo Código Civil.

O art. 12 constitui-se numa verdadeira cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade⁵³, enquanto que os arts. 13 a 21 seguem a casuística, tipificando alguns direitos da personalidade, quais sejam: os direitos à integridade psicofísica, ao nome, ao pseudônimo, à imagem, à honra e à privacidade.

Os arts. 11 e 12 do Código Civil tratam da natureza e da tutela desses direitos enquanto que todos os demais artigos referem-se a específicos direitos da personalidade.⁵⁴

O art. 11 do referido texto codificado trata especificamente das características que são atribuídas aos direitos da personalidade, dentre elas a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade e a impossibilidade de limitação voluntária de seu exercício.⁵⁵

Não é demais lembrar que a doutrina reconhece outros atributos aos direitos da personalidade, tais como aqueles já analisados em tópico específico deste trabalho.

Os arts. 17 e 18 tratam da garantia do direito à intimidade, à privacidade, à proteção da imagem e honra da pessoa, em suas várias esferas.

⁵² “O dano moral, em regra, é dano que decorre da lesão de um ou mais dos direitos da personalidade; um ou mais daqueles direitos ligados ao próprio ser humano.” SOUZA, Marco Antônio Scheuer. **O dano moral nas relações entre empregados e empregadores**. Erechim: Edelbra, 1998. p. 153

⁵³ **Código Civil Brasileiro de 2002, art. 12**: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

⁵⁴ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e código civil de 2002: uma abordagem contemporânea. **Revista dos Tribunais**, ano 95, vol. 853, nov./2006. São Paulo: RT, 2006.

⁵⁵ **Código Civil Brasileiro de 2002, art. 11**: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O direito à privacidade é referido ainda no art. 21 do Código Civil/2002, sendo que o texto atribui ao juiz tarefa de “adotar as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.”

Também o novo Código Civil, visando a proteção dos direitos da personalidade, pretendeu, em seu art. 20, prescrever uma fórmula capaz de solucionar os possíveis conflitos entre esses direitos e as liberdade de informação e de expressão. Eis a transcrição do referido artigo:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Conclui-se por dizer que o Novo Código Civil estabeleceu em seu art. 12 cláusula geral de proteção contra ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, que deriva do princípio constitucional disposto no art. 1º, III (dignidade da pessoa humana) devendo, dessa forma, receberem proteção não só os direitos tipificados no Novo Código Civil e na Constituição, mas também todos os direitos que apresentem as características de um verdadeiro direito de personalidade.

10. Direitos da personalidade conexos à liberdade de imprensa

Alguns direitos especiais da personalidade, particularmente os direitos à honra, à imagem e à privacidade, ganham relevo quando se está diante da imposição de uma convivência em sociedade.

Costumeiramente, o exercício da liberdade de imprensa suscita colidência com os direitos da personalidade, em especial, com aqueles direitos citados no início deste parágrafo, a ponto, inclusive de, segundo o professor René Ariel Dotti⁵⁶, existir verdadeira tendência material de que a liberdade de informação e

direito à privacidade, honra e imagem *se destruem reciprocamente*, quando colocados em confronto.

Não por acaso, o Projeto de Lei nº 3.232/92, que contempla a nova Lei de Imprensa (Lei 5.260/67), em seu art. 23, ao referir o conflito entre liberdade de informação e os direitos da personalidade, menciona, de forma especial, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem.

Assim, antes de passarmos ao exame dos critérios de solução de conflitos, faz-se necessário estudarmos, separadamente, o direito à honra, à imagem, à vida privada e à intimidade, conforme faremos a seguir.

11. Delimitações entre alguns direitos da personalidade

11.1. O direito à honra

O direito à honra tem estreita relação com outros direitos da personalidade, como por exemplo, o direito à vida privada e o direito à imagem, embora não se confundam, podendo um fato lesivo repercutir nos demais.⁵⁷

No dizer de Pedro Frederico Caldas⁵⁸, “honra e vida privada não se confundem. A honra (...) é, objetivamente, a opinião dos outros acerca do nosso valor e, subjetivamente, o nosso medo dessa opinião. Já a privacidade busca distanciar certos aspectos da vida da pessoa do escrutínio público.”

Percebe-se, pelo conceito acima explicitado, que existem dois aspectos da honra a serem abordados: o aspecto objetivo e o aspecto subjetivo.

Com relação ao aspecto objetivo, verifica-se que estaria voltado para a sociedade, ou seja, voltado para as opiniões, os padrões que são criados pela

⁵⁶ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 68.
p. 181

⁵⁷ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: Juarez de Oliveria, 1999. p. 27-28

⁵⁸ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 32 e 37-8

sociedade em relação a determinada pessoa.; é o apreço, a fama e a reputação que se lhe ostenta.

Já com relação ao aspecto subjetivo, verifica-se que está relacionado com a questão do próprio “eu”, da auto-estima, da consciência da própria dignidade.

Desse modo, no que tange ao direito à honra, a pessoa é tomada, frente à sociedade, em função do valor que possui dentro daquele contexto social. Ocorrendo a lesão à honra, a pessoa, cujo direito foi violado, sente-se, de imediato, diminuída, desprestigiada, humilhada, constrangida⁵⁹. Além disso, a lesão ao direito à honra poderá acarretar enormes prejuízos, tanto de ordem moral, quanto material pois a opinião pública poderá adotar uma postura negativa em relação à pessoa, implicando perdas financeiras, sociais, etc.

O direito à honra, nas suas duas dimensões, encontra tutela tanto no plano constitucional (art. 5º, inciso X, da CF/1988, quanto infraconstitucional (art. 17 do CC/2002 e arts. 138-140 do Código Penal). Todavia essa tutela se dá também, de forma específica, quando a ofensa ocorre no exercício da atividade de imprensa. Previu a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), em seus arts. 20-22, o cometimento de crimes de calúnia, injúria e difamação, ou seja, o direito à honra suscita obrigatória observância enquanto emanção da personalidade humana, mesmo quando se está diante da atividade de imprensa, naqueles casos em que for mal exercitada.

Há ainda que se anotar a existência de outros direitos da personalidade, com igual proteção constitucional, que se defrontam com a liberdade de imprensa. Destaca-se o direito à imagem, o direito à vida privada e o direito à intimidade, os quais são atingidos pelos veículos de comunicação em diversas situações. Assim, prosseguiremos quanto à digressão acerca de tais direitos constitucionalmente garantidos.

11.2. O direito à imagem

A proteção ao direito à imagem está prevista, de forma expressa, em três dispositivos da Constituição de 1988. Pelo exposto, anotamos no art. 5º, incisos V

⁵⁹ GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 50

e X e XXVIII, alínea “a”, do Título II – Dos direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, a proteção ao direito à imagem, conforme transcrevemos à seguir:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem;

.....
XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Luiz Alberto Araújo⁶⁰ identifica que a imagem comporta duas espécies: a *imagem-retrato* (art. 5º X, CF/88), e a *imagem- atributo* (art. 5º, V, CF/88). A primeira decorre da identidade física do indivíduo está diretamente voltada à defesa da figura humana, ou seja, ao direito de impedir que alguém se utilize indevidamente da imagem de outra pessoa, sem o seu prévio consentimento. Assim, para que seja divulgada a imagem de um determinado indivíduo, é imprescindível que isto seja feito mediante a autorização da mesma, caso contrário ensejará a imediata oposição pela exposição indevida. A *imagem atributo*, por outro lado, envolve o indivíduo dentro de suas relações sociais, como

⁶⁰ ARAÚJO, Luiz Alberto Araújo. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rei, 1996. p. 41.

pondera o professor Luiz Alberto Araújo. Assim, a imagem-atributo “deixa de ser o retrato, a exteriorização da figura para, em outro campo, pretender ser o “retrato moral” do indivíduo (...) são referências à imagem de certas pessoas (...)”⁶¹

Hermano Duval nos oferece um conceito interessante do direito à imagem o qual, para o autor, nada mais é que “a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitude, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc) do indivíduo (...) no mundo exterior.”⁶²

O direito à imagem é, sem dúvida alguma, de vital importância para o ser humano, pois consiste no direito que a própria pessoa possui sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade. A imagem trata-se de um conjunto de características aptas a individualizar o ser humano e identifica-lo no meio social.

A imagem, quando utilizada pela imprensa para publicidade de produtos, serviços ou até mesmo para divulgação de um acontecimento, sem o devido consentimento enseja a reparação judicial pelos danos causados.

Com avanço tecnológico, em especial, a facilidade em se obter fotografias não autorizadas (através, por exemplo, de aparelhos celulares, muitas vezes, imperceptíveis) qualquer pessoa pode ser atacada em seu direito à imagem, por parte da imprensa. Caso típico, seria o de um pai de família, trabalhador, honesto, cumpridor de seus deveres e obrigações, solidário para com a sua comunidade, que, de repente, tem o seu rosto estampado numa página de jornal ou num canal de televisão, acusado injustamente da prática de um fato criminoso. Neste exemplo, em se tratando de uma acusação falsa noticiada pelo veículo de comunicação, além de o indivíduo ter o seu direito à imagem atacado, também estaria diante de uma circunstância em que seu direito à honra estaria sendo, igualmente, violado.

Contudo, vale destacar que nem sempre a violação de um direito enseja obrigatoriamente a violação do outro, ou seja, pode-se atacar a honra de alguém

⁶¹ ARAÚJO, Luiz Alberto Araújo. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rei, 1996. p. 118

⁶² DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 105.

sem atingir o seu direito à imagem como, por outro lado, pode-se destruir o seu direito à imagem sem, contudo, prejudicar-lhe a honra.

11.3. O direito à vida privada e o direito à intimidade

Em decorrência da ampla publicidade que, de maneira indevida, devassava cada vez mais a vida privada, a intimidade e a honra das pessoas, denegrindo a sua imagem, o legislador inseriu no texto constitucional a proteção a todos esses direitos, num único articulado, prevista no art. 5º, inciso X:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Existe uma certa dificuldade da doutrina em separar os conceitos de intimidade e vida privada sendo que, alguns autores, dentre eles Pedro Frederico Caldas, usam indistintamente as denominações vida privada e intimidade, como sendo expressões de igual conteúdo de conceito. Esta idéia também parece ser a adotada por Caio Mário da Silva Pereira pois, ao referir-se direito à intimidade como sendo o direito de resguardar a vida privada⁶³.

Para alguns autores, contudo, é equivocado admitir-se que haveria a escolha de duas terminologias para se referir ao mesmo direito individual. Assim, se a Constituição de 1988 mencionou separadamente *intimidade* e *vida privada*, isso, significa, segundo alguns⁶⁴, que pretendeu-se preservar a distinção doutrinária que, com efeito, existe entre os dois conceitos.

⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da Personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas**. Ano VIII, nº 6. Rio de Janeiro: Renovar, 2º semestre de 1994. p. 117-136

⁶⁴ Cita-se, como exemplo, Elimar Szaniawski, para quem a “Constituição brasileira, de 5 de outubro de 1988, ao incluir no seu texto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada como dois direitos especiais de personalidade distintos, manteve corretamente as distinções doutrinárias entre proteção à vida privada e proteção á intimidade”. (**Direitos de personalidade e sua tutela**. op. cit. p. 305)

Sidney César Silva Guerra nos apresenta uma distinção interessante acerca de intimidade e vida privada.⁶⁵ Para ele, a intimidade é um campo mais abrangente que a privacidade sendo que aquela caracteriza-se por aquele espaço impenetrável e que diz respeito única e exclusivamente à própria pessoa. Este espaço seria de tamanha importância que a pessoa não desejaria partilhar com mais ninguém, rejeitando qualquer tipo de interferência, que pública, quer privada. Ainda, segundo o citado autor, a privacidade (ou vida privada) são aquelas particularidades que dizem respeito às relações de família, problemas envolvendo parentes próximos. Consiste na faculdade que todo indivíduo tem de obstar qualquer intromissão de estranhos à sua vida privada, bem como de impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área de manifestação existencial do ser humano.

Manoel Jorge e Silva Neto também traz uma distinção semelhante à já exposta anteriormente: para este autor a intimidade “corresponde ao conjunto de informações, hábitos, vícios, segredos, doenças, aventuras amorosas, até mesmo desconhecidos do tecido familiar e dos amigos. Cogitando-se de direito à intimidade, menciona-se a porção mais escondida da individualidade da pessoa.” Ainda, segundo os autores, a vida privada é aquele campo de ação do sujeito que diz respeito ao indivíduo-pai, ao indivíduo-filho, filha, esposa, marido, às atividades profissionais, à situação financeira e às relações de amizade.⁶⁶

Preferimos adotar a linha de raciocínio de René Ariel Dotti, segundo o qual a vida privada é a esfera que concentra, em escala decrescente, outros direitos relativos à restrição da vida pessoal de cada um, imposta, “na medida em que a intimidade se for restringindo.”⁶⁷⁻⁶⁸

⁶⁵ GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 47-48.

⁶⁶ SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito à intimidade e liberdade de informação jornalística após a EC nº 45/04. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p. 187-197, abr./jun. 2006.

⁶⁷ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 36.

⁶⁸ Para René Ariel Dotti, “a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; é tudo aquilo que não deve ser objeto do direito à informação nem da

Nesse mesmo diapasão, José Afonso da Silva, procurando superar a dúvida suscitada pelo dispositivo constitucional, adota a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas. Para o autor, a privacidade seria entendida como o “conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito.”⁶⁹

Na realidade, quando a doutrina procura diferenciar a vida privada e intimidade do indivíduo, procura estabelecer entre os conceitos verdadeira relação de gênero e espécie. A rigor, conforme acentua René Ariel Dotti⁷⁰, citando Hebarre, a intimidade, menos ampla, seria um conceito mais restrito que a vida privada; “é um sentimento que brota do mais profundo do ser humano, um sentimento essencialmente espiritual”

Poder-se-ia dizer que, de fato, há uma distinção entre intimidade e vida privada: o primeiro como sendo um direito menos amplo que o segundo, encontrando-se, portanto, no âmbito de incidência deste. Assim, diz-se o conceito de intimidade refere-se às relações subjetivas e de foro íntimo das pessoas. Já o conceito de vida privada engloba todos os relacionamentos das pessoas, como relações familiares, de amizade, de trabalho etc.

11.4. Intimidade e honra

Segundo René Ariel Dotti, os tipos delituosos concernentes à honra e à reputação das pessoas não supõem que a sua respectiva violação se concretize mediante a intromissão na esfera de sua vida privada, o que permite concluir que

curiosidade da sociedade moderna que, para tanto, conta com aparelhos altamente sofisticados”. (**Proteção da vida privada e liberdade de informação**, op. cit. p. 69)

⁶⁹ SILVA, José Afonso da . **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 183

⁷⁰ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 68.

os delitos referentes à vida privada não se constituem gênero abrangente daqueles.⁷¹

Intimidade e honra são bens juridicamente diversos em face da distinção de valores que lhes são inerentes. Assim, um fato desonroso pode ou não atacar a intimidade.

O Código Penal Brasileiro traz, consagrado em seus artigos, 138,139 e 140, os conceitos de crimes de contra honra (calúnia, difamação e injúria; conceitos este incorporados pela pelos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Imprensa (Lei nº 5.260/67).

Através da calúnia imputa-se a alguém a autoria de um fato criminoso falso. A difamação também pressupõe a imputação de um fato falso, mas não criminoso. Já a injúria não está atrelada a nenhum fato falso; trata-se de juízo de valor, de uma opinião desfavorável a respeito de alguém.

No dizer de Gilberto Haddad Jabur, “é sintomático que o homem careça de respeito e boa reputação para alcançar seus mais difíceis desideratos. A boa reputação assegura a estima social. Sem prestígio, o homem isola-se pelo descrédito.”⁷²

Na há como confundir os bens jurídicos em exame; a intimidade não pode ser equiparada à honra, mas apenas como **uma** das formas de evitar que esta seja atingida de maneira negativa. A proteção da intimidade, desse modo, afigura-se tão relevante que sem isso, a tutela da honra seria praticamente inócua.

Contudo, há que se ressaltar que, não obstante a maioria dos casos em que se identifica um ataque à reputação da pessoa sejam expostos a partir da devassa de sua intimidade, ainda assim, não há que se afirmar que sempre que o direito à honra é violado, destrói-se também o direito à vida privada. A reputação de alguém poderá ser atingida, através da divulgação de um fato com enorme potencial lesivo, capaz de causar o afastamento até mesmo daqueles com quem o ofendido convivia diariamente, sem, contudo invadir a esfera de sua

⁷¹ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 85

⁷² JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e Direito à Vida Privada**: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 275

privacidade. De igual modo, um meio de comunicação poderá violar a intimidade de uma pessoa sem violar-lhe a honra.⁷³

11.5. Intimidade e imagem

Não é demais lembrar que a nossa legislação protege tanto a imagem quanto a intimidade, de maneira autônoma. Assim, parece-nos evidente a incompatibilidade de se unir o direito à própria imagem, em toda a sua dimensão, ao direito à vida privada.

Com efeito, quando uma pessoa autoriza a utilização de sua imagem, inclusive mediante pagamento em dinheiro, para a divulgação de um determinado produto e se depara, posteriormente, com uma situação em que a sua imagem é estendida em proveito da divulgação de um outro produto que não aquele originário, terá o seu direito de imagem violado, de forma não autorizada. Trata-se o presente exemplo de caso típico de violação do direito à própria imagem sem, contudo, alcançar a esfera de intimidade da pessoa.

Poderia, por outro lado, um veículo de comunicação ao dispor da imagem autorizada da pessoa, invadir a esfera da sua vida privada (uma fotografia autorizada revelando aspectos íntimos - estes não autorizados - para publicidade).

Para concluir, poderíamos arrolar uma quantidade significativa de episódios suscetíveis sendo, que os bens violados, só poderão ao certo serem identificados através do exame do caso concreto.

⁷³ Nesse sentido, René Ariel Dotti aponta que “a invasão da intimidade não exige na sua essência que o sujeito ativo expresse ou manifeste um juízo desfavorável ao conceito do ofendido, bastando tão-somente que tome conhecimento indevido de algo que toca à sua esfera de isolamento.” (**Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 85)

12. Colisão dos direitos da personalidade com outros direitos fundamentais

Tanto a cláusula geral de proteção dos direitos da personalidade como os diversos direitos especiais da personalidade tipificados na Constituição de 1988 localizam-se ao lado de vários outros direitos fundamentais que merecem, igualmente, a tutela constitucional. Assim, frequentemente os direitos da personalidade sofrem algum tipo de atentado em nome de determinado direito que também detém o *status* constitucional de direito fundamental.

Alexy distingue duas espécies de colisão de direitos fundamentais: colisão em sentido estrito e colisão em sentido amplo. Colisões em sentido estrito ocorrem “quando o exercício ou a realização do direito fundamental de um titular de direitos fundamentais tem conseqüências negativas sobre direitos fundamentais de outros titulares de direitos fundamentais.”⁷⁴ Nas colisões em sentido estrito, os direitos fundamentais colidentes podem ser idênticos ou diferentes⁷⁵. Nas colisões em sentido amplo, há uma colisão entre direitos individuais fundamentais e bens coletivos constitucionalmente tutelados.⁷⁶

Não se perca de vista que nenhum direito (nem mesmo o direito à vida) é completamente absoluto. Corroborando com esse entendimento, Pedro Frederico Caldas⁷⁷ assinala que em qualquer direito há sempre uma carga de relatividade,

⁷⁴ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

⁷⁵ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999. Exemplo de colisão entre direitos fundamentais idênticos seria o objeto desta investigação: a colisão entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa.

⁷⁶ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999. Entre os exemplos citados por ALEXY está o da colisão entre as liberdades individuais e a segurança pública.

⁷⁷ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 66

principalmente quando se tem em vista que o direito trata-se de um fato social. Assim, todo direito terá sempre como limite, no mínimo, o direito de outrem.⁷⁸

Tarefa difícil será a de saber, em algumas situações, qual dos direitos fundamentais prevalecerá. Sobre esse assunto, trataremos mais especificamente em capítulo próprio (CAPÍTULO IV).

⁷⁸ Nesse mesmo sentido, René Ariel Dotti é incisivo ao afirmar que não existem direitos ilimitados, sendo que até mesmo o mais fundamental dos direitos, que é o direito à vida, comporta limitações as quais “resultam da imposição da vida em sociedade em suas mais diversificadas expressões.” **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 175-176

CAPÍTULO III

DA LIBERDADE DE IMPRENSA

1. Considerações iniciais

A imprensa, na concepção ampla que se tem hoje, abrange todos os meios de comunicação em geral, destinados à publicação e divulgação de informação, pensamentos, e opiniões, tais como televisão, rádio, internet, jornais, revistas, livros, anúncios, boletins, etc.

Na definição da Lei nº 5.250/67, a liberdade de imprensa passa a abarcar, no dizer de Pedro Frederico Caldas, "todos os meios de divulgação de informação ao público, principalmente através dos modernos e poderosos veículos de difusão como o rádio e a televisão, cujo alcance sobre a grande massa é ilimitada."⁷⁹

A Constituição Federal do Brasil, ao garantir a liberdade de imprensa ou *liberdade de informação*⁸⁰, o fez sob diversas perspectivas. De um lado, tem-se o direito de informar e, de outro, o direito de ser informado. Há, portanto, uma perspectiva individual da liberdade de imprensa, como sendo um direito de manifestação do pensamento, assegurado ao indivíduo, e uma perspectiva coletiva, que é a do direito de acesso à informação.⁸¹

A liberdade de imprensa, no dizer de GILBERTO HADDAD JABUR⁸², "mantém e sustenta a democracia." A democracia, segundo o autor, não sobrevive sem a informação; é o arrimo do pluralismo.

⁷⁹ CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1997. p.

⁸⁰ Sidney César Silva Guerra entende que, tendo em vista a existência de outros meios de divulgação de informações, além dos impressos, como o rádio, a televisão e a informática, a terminologia mais adequada seria "liberdade de informação" em detrimento da terminologia "liberdade de imprensa". (**A liberdade imprensa e o direito à imagem**. 2º ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 77)

⁸¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001. p. 62

⁸² JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e Direito à Vida Privada: conflitos entre direitos da personalidade**. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000.

No Brasil, a imprensa sempre ostentou extraordinária importância, assumindo um papel primordial, uma vez que se constitui um meio de transmissor de fatos e opiniões. Assim, na medida em que a imprensa divulgue as informações com imparcialidade, fazendo um trabalho transparente, propicia-nos a capacidade de firmarmos nossas próprias convicções, hipótese em que estará cumprindo o seu papel dentro da sociedade.

A imprensa exerce um papel importantíssimo no cenário mundial e, por isso mesmo, autores como Norberto Bobbio preferem denominá-la de “quarto poder.”⁸³

O legislador constitucional emprestou tamanha importância à liberdade imprensa, que a concebeu fazendo-a constar no rol dos direitos fundamentais individuais e, por tal motivo, os limites a ela impostos decorrem necessariamente da própria Constituição, sendo certo que o legislador ordinário não está autorizado a impor outras limitações tendo em vista que se inclui naquelas denominadas *cláusulas pétreas*.

Sobre a liberdade imprensa ou de informação, a Constituição Federal declara em seu art. 5º, IX:” é livre a manifestação da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;”

Ainda, em seu art. 220, parágrafo 1º, a Constituição Federal assegura que:

Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XII e XIV.

Mostra-se, pois, necessário, diante da força tamanha dos veículos de comunicação social, que a perigosa disseminação dos fatos receba tratamento na fonte e não apenas tratamento repressivo nos tribunais.

⁸³ O “quarto poder”, segundo Bobbio, seria constituído pelos “meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública e, nas democracias constitucionais, têm a capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário.” in BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 10 ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: Ed. Universidade Brasília, 1997, p. 1040.

Não se questiona, pois, sobre a imprensa; interessa aqui fazer um levantamento dos limites que a imprensa pode atingir.

Todas as vezes em que se levantam questionamentos acerca dos limites que a imprensa pode atingir, esta começa a se movimentar no sentido de que não pode haver limites para a sua atuação sob o argumento de que a informação é do interesse de toda a sociedade. Assim, todas as vezes que se fala em liberdade de imprensa, a maioria de seus profissionais a evocam como uma liberdade absoluta, que se sobrepõe às outras. Tal pensamento, contudo não pode prosperar pois se a imprensa revela-se como um poderoso instrumento contra as amarras do despotismo, não pode ela impor a ditadura da própria comunicação.

Não obstante o fato de que a imprensa desempenha um duplo papel (de um lado é informadora e, de outro, é formadora de opiniões) contribuindo, dessa forma, para a consolidação da democracia, necessário se faz que a informação veiculada seja verdadeira. Do mesmo modo, é necessário que a imprensa continue a exercer este “quarto poder”, fiscalizando a atuação dos demais poderes, mas de forma transparente e imparcial, primando sempre pela veiculação de informações sérias e com responsabilidade.

2. Liberdade de informação, liberdade de expressão e liberdade de imprensa

No contexto em que se garante a liberdade de informação, abrangente do direito de informar e o direito de ser informado, se coloca a liberdade de imprensa.⁸⁴

A expressão “liberdade de imprensa”, como ensina Luís Roberto Barroso⁸⁵, refere-se à liberdade conquistada ao longo do tempo pelos meios de

⁸⁴ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p. 61

⁸⁵ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18, abril-junho de 2004. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 125

comunicação em geral (e não apenas os impressos, pode-se assim dizer, mas também a televisão, a internet, o rádio) de expressarem fatos, acontecimentos idéias, opiniões, juízos de valor, etc.

Ainda, segundo o autor, a liberdade de imprensa englobaria tanto a liberdade de informação quanto a liberdade de expressão. Segundo Luis Gustavo Castanho de Carvalho, citado por Luís Roberto Barroso⁸⁶, a liberdade de informação seria nada mais que o direito individual de divulgar livremente fatos, dados, qualidades etc e a liberdade de expressão seria a liberdade de externar o pensamento, opinião, juízos de valor sobre determinado fato ou acontecimento objetivamente apurado.⁸⁷

Diante de tais definições, é de se apurar ainda que, em um sentido amplo, a liberdade de informação estaria inserida na liberdade de expressão tendo em vista o fato de que, para expressar uma opinião sobre algum fato, deve-se antes determiná-lo, especificando qual é o fato a que se está referindo. Contudo, de um ponto de vista prático, a distinção parece ser útil.

Na esteira do pensamento de Luis Gustavo Castanho de Carvalho, citado por Luís Roberto Barroso⁸⁸, o que distingue liberdade de informação da liberdade de expressão é, sem dúvida, “a veracidade e a imparcialidade da informação. E é, justamente em razão dessa distinção fundamental que se deve pensar em um direito de informação que seja distinto em sua natureza da liberdade de expressão”.

O que se pretende, portanto, sublinhar é que haverá o exercício da liberdade de informação quando a finalidade da manifestação for comunicar fatos “cuja caracterização vai repousar, sobretudo, no critério da sua veracidade”⁸⁹.

⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18, abril-junho de 2004. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 123

⁸⁷ Esse também parece ser o entendimento de Pedro Frederico Caldas, ao definir a liberdade de expressão como a “liberdade de se dizer o que pensa, tenha ou não o intuito de captar outras mentes para a sua forma de pensar. É a liberdade de opinião.” (**Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Saraiva, 1197, p. 63-64

⁸⁸ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18, abril-junho de 2004. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 124

⁸⁹ BARROSO, Luís Roberto. *Ibidem*. p. 124

A chamada liberdade de imprensa recebeu tratamento específico no art. 220 da Constituição de 1988, conforme podemos destacar:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo 1º: Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art.5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Parágrafo 2º: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Segundo Luís Roberto Barroso⁹⁰ há quem sustente que o parágrafo 1º do artigo, ao afirmar que “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço (...)” restringe a ponderação ao caso concreto, afastando a possibilidade de o legislador a realizar em abstrato.

O que se pretende defender aqui é que resta evidente que a liberdade de imprensa não se trata de um direito absoluto, encontrando, pois, limites na própria Constituição, dentre os quais se encaixam os direitos especiais da personalidade, como a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem, tutelados no art. 5º, inciso X.

3. Limites à liberdade de imprensa

Conforme já frisamos anteriormente, a imprensa contribui para a consolidação de uma democracia, ao veicular informação correta e imparcial, ao fiscalizar a atuação dos setores público e privado, denunciando irregularidades e propiciando defesa.

⁹⁰ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18, abril-junho de 2004. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 128. “Esta parece ser a posição de Monica Neves de Aguiar da Silva Castro, op. cit. p. 116: ‘Tratando-se de colisão entre direitos fundamentais não sujeitos à reserva de lei, como o são aqueles analisados no presente trabalho, a solução deve ficar a cargo dos juízes e tribunais’”.

Todavia, mesmo num regime democrático e mesmo levando-se em consideração o relevante papel que a imprensa desempenha na sociedade alguns limites se impõem à atividade jornalística, não podendo prosperar a tese do professor Vidal Serrano Nunes Jr. ao afirmar que “o direito à informação, como direito fundamental de primeira geração, por específica disposição constitucional, não pode ser oposto a ele qualquer embaraço, sendo inconstitucional qualquer disposição que restrinja a titularidade do seu exercício;”⁹¹

Se, por um lado, o art. 5º, IV, da Lei Maior é peremptório ao fixar que “é livre a manifestação do pensamento (...)”, seu art. 220, parágrafo 1º, ao tempo em que proíbe a edição de qualquer lei que contenha “dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (...)”, não deixa de ressaltar a contrapartida a essa excessiva liberdade, assim expressa: “ (...) observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Um dos aspectos que se mandou observar foi a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, razão pela qual se assegurou o direito à indenização pela perda material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X).

Desse modo, embora a Constituição Federal garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, também impõe à imprensa parâmetros que precisam ser observados, dentre os quais, os direitos da personalidade, expressamente referidos texto constitucional (CF, art. 220, § 1º),

Rosane Heineck Schmitt⁹² afirma que “o exercício do direito à informação, em especial de uma de suas espécies – a liberdade de imprensa – tem dado origem a inúmeros questionamentos (...)” A função da liberdade de informação jornalística passa hoje por grandes distorções. Ao que parece, essa liberdade de informação tornou-se um veículo de invasão constante e sistemática aos direitos

⁹¹ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística**. São Paulo: Editora FTD, 1997, p. 104.

⁹² SCHIMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. IN: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.) **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 211.

especiais de personalidade, distanciando-se de sua verdadeira função, que é a de corolário da liberdade de pensamento.

O professor José Antônio da Silva pondera que os jornalistas e as empresas jornalísticas se constituem em um poderoso instrumento de formação de opinião pública, devendo cumprir a sua função social. Para ele, “os jornalistas e empresas jornalísticas reclamam mais seu direito do que cumprem seus deveres”⁹³ estes entendidos como sendo aqueles que consistem em informar a coletividade sobre fatos ou idéias objetivamente, “sem alterar-lhes a verdade ou esvaziar-lhes o sentido original, do contrário, se terá, não informação mas, deformação.”⁹⁴

Contemporaneamente observamos que a atividade jornalística não está cumprindo o seu papel promotor da democracia pautando-se, muitas vezes, na divulgação da imagem, da intimidade e da vida privada de pessoas alheias para atender à imensa massa popular, ávida por ter conhecimentos de intrigas, fofocas e intimidade da vida de pessoas famosas e pessoas comuns.

4. O direito de resposta como contrapeso à liberdade de imprensa

Um dos contrapesos que se opõe à liberdade de expressão e de comunicação pode ser encontrado no direito de resposta. Trata-se, esta, de uma oportunidade que se outorga àquele que teve um ou vários direitos seus de personalidade atingidos pelo meio de comunicação, de oferecer uma contraversão dos fatos divulgados ao público.

Essa medida traduz-se numa contrapartida natural à liberdade de imprensa e, de maneira, alguma, poderá ser considerada como incompatível com esta.

No direito infraconstitucional, a medida encontra guarida no art. 29 da Lei de Imprensa⁹⁵, que assim dispõe:

⁹³ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 246

⁹⁴ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 246

⁹⁵ Lei nº 5.250/67

Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de rádio-difusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou errôneo, tem o direito a resposta ou retificação.

Conquanto seja louvável a atitude do legislador em fazer tal previsão, na lei infraconstitucional, no sentido de minorar a lesão causada àqueles cujo direito (ou direitos) de personalidade foi atingido pela veiculação da informação, tal medida, por si só, não se traduz numa medida suficiente à reparação do dano. Para sustentar essa tese, evoca-se a passagem transcrita no início deste trabalho⁹⁶, de autoria de Damásio de Jesus, a qual, em síntese, retrata que, após lesionado o direito à honra, em que a reputação do indivíduo é atingida, não há como, por meio de um direito de resposta, ou até mesmo, por meio de uma retratação, atingir a todas as pessoas que tomaram conhecimento da *imputação ofensiva*.

Cumpramos destacar, ainda, que o direito de resposta não se confunde com o direito de retificação. Trata-se este último de uma garantia à liberdade de informação em consonância com o direito de o indivíduo ver a sua honra e imagem inabaladas por uma divulgação de uma falsa informação a seu respeito. Assim dispõe o art. 26 da Lei de Imprensa:

A retratação ou retificação espontânea, expressa ou cabal, feita antes de iniciado o procedimento judicial, excluirá a ação penal contra o responsável pelos crimes previstos nos arts. 20-22.

O parágrafo 2º do citado artigo dispõe, ainda, que a retificação ou retratação deve ser divulgada no mesmo meio de comunicação em que a notícia injuriadora, difamadora ou caluniosa foi veiculada.

Cumpramos destacar, também aqui, conforme já acentuamos quando da abordagem do direito de resposta, que o prejuízo quase sempre subsiste para o ofendido pois ainda que a marca da agressão seja amenizada pelo ato de retificação do ofensor, esta marca não desaparece por completo, permanecendo em algum grau, ainda que mínimo.

⁹⁶ Sobre tal passagem, ver CAPÍTULO I (INTRODUÇÃO) do presente trabalho.

CAPÍTULO IV

A COLISÃO DE DIREITOS

1. Conflitos entre os direitos da personalidade e a liberdade de imprensa

O poder que a mídia exerce sobre as pessoas através da imprensa é impressionante e, muitas vezes, devido à arbitrariedade com que se apresenta, causa danos irreparáveis, pois não há um código de ética que defina os limites de sua atuação.

A liberdade de expressão e de comunicação tem sido, conforme já exposto, um poderoso instrumento para manter os indivíduos dentro dos limites de uma conduta legal e adequada, podendo até mesmo, em certos casos, restringir algum direito da personalidade mas, em hipótese alguma poderá ser capaz de destruir esse direito.

Impõe-se a esta altura da investigação enfrentar a tormentosa tarefa da resolução dos conflitos entre os direitos da personalidade já estudados e a liberdade de informação e de expressão, buscando-se um possível equilíbrio entre eles. Tormentosa porque envolve direitos de igual estrutura (normas fundamentais) ambos protegidos constitucionalmente.

Como já salientamos no presente trabalho, tanto a cláusula geral de proteção do direito da personalidade assim como os diversos direitos especiais da personalidade tipificados na Constituição de 1988 localizam-se ao lado de vários outros direitos fundamentais que merecem, igualmente, a tutela constitucional.

Segundo J. J. Gomes Canotilho existe uma colisão de direitos fundamentais quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. Acentua que não se trata de um "cruzamento ou acumulação de direitos", mas um "choque, um autêntico conflito de direitos." Realça, ainda, o citado autor, a

possibilidade de colisão imediata entre os titulares de vários direitos fundamentais, exemplificando com a possibilidade de colisão entre a liberdade de imprensa (que implica liberdade expressão e de informação) com outros direitos fundamentais, como o direito à imagem e à reserva da intimidade da vida familiar.⁹⁷

Atualmente, a imprensa alcança uma autonomia muito grande na sociedade, passando a exercer um verdadeiro poder social, muitas vezes fazendo do cidadão não um destinatário, mas também um *refém da informação*,⁹⁸ tornando necessário defender não só a liberdade da imprensa mas também a liberdade face à imprensa. A liberdade de imprensa, como sabemos, está assegurada na Constituição Federal, entretanto, nunca é demais lembrar que os seus limites foram instituídos na própria Carta Magna.

Ora, se no texto constitucional fica evidenciada a limitação da liberdade de informação, não há porque discutir ou afirmar que esta goza de liberdade plena e absoluta, sobrepondo-se, inclusive, aos direitos da personalidade.

Como se sabe, por força do princípio da unidade da Constituição, não existe hierarquia jurídica entre as normas constitucionais. Certo é que, alguns autores defendem a existência de uma hierarquia axiológica, através da qual uma norma poderá se sobrepor à outra, independentemente de uma superioridade formal. Contudo, esta questão aqui não se aplica; é que os direitos fundamentais, além de possuírem o mesmo status jurídico, também compartilham o mesmo patamar axiológico. Assim, conforme acentua Edilson Pereira de Farias⁹⁹, em se tratando de direitos fundamentais e estando estes em oposição entre si, “não se resolve a colisão suprimindo um em favor do outro”. Continua o autor dizendo que ambos os direitos protegem a dignidade da pessoa humana e merecem ser preservados o máximo possível na solução da colisão.”

⁹⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Almedina, 1996. p. 643-644

⁹⁸ NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística. São Paulo: FTD, 1997. p. 84

⁹⁹ FARIAS, Edilson Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000. p. 120

Diante da latitude constitucional outorgada tanto à liberdade de expressão quanto aos direitos individuais fundamentais (tais como o direito à vida privada, etc) torna-se imperioso estabelecer, de maneira infalível, um critério de preponderância de um direito sobre o outro. A coexistência de ambas as garantias num mesmo escalão constitucional revela, ao contrário do que pode parecer, que o legislador estava perfeitamente consciente da equiparação que promoveu, não havendo que se falar, portanto, em antinomia.¹⁰⁰ Desse modo, a colisão de direitos fundamentais não se resolve mediante o emprego de critérios tradicionais de solução de conflitos de normas, como o hierárquico, o temporal e o da especialização.

A ponderação dos direitos em conflito é medida que se impõe, levando-se em consideração o caso concreto e suas circunstâncias.¹⁰¹

2. A técnica da ponderação

Recentemente, a dogmática jurídica se deu conta que a técnica da subsunção¹⁰² não é, por si só, suficiente para lidar com situações mais complexas. E, com a expansão dos princípios, essas situações são cada vez mais frequentes. Portanto, a técnica da subsunção tem limites, como pretenderemos demonstrar através da ilustração de um caso hipotético.

Imagine-se um caso concreto que envolva, a colisão, de um lado, da liberdade de imprensa, e de outro, dos direitos especiais da personalidade tais quais o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada. Aqui se tem uma situação em que há várias premissas maiores para uma única premissa menor. Pela técnica tradicional (da subsunção), teríamos que escolher uma única

¹⁰⁰ Antinomia assim entendida como aquela situação em que se tem normas ou princípios que se contradizem; tornando-se incompatíveis, ferindo, assim, a unidade e a coerência do sistema jurídico.

¹⁰¹ Capelo de Sousa, citando Hubmann, sublinha que a ponderação dos direitos em conflito depende largamente da situação concreta, não podendo ser feita exclusivamente mediante uma abstrata comparação de bens e valores Jurídicos. (**O direito geral de personalidade**. Coimbra: Ed. Coimbra, 1995, p. 534)

¹⁰² A subsunção consiste em ser uma fórmula para compreender a aplicação do direito, a saber: premissa maior (a norma) incidindo sobre a premissa menor (os fatos), produzindo como consequência a aplicação da norma ao caso concreto.

premissa maior para aplicá-la ao caso concreto, descartando-se as demais, não se mostrando, nesse caso, uma técnica adequada.

Com isso, é fácil constatar que hoje é pacífico na doutrina que casos como esses não são resolvidos por uma simples subsunção; necessário se faz um raciocínio mais complexo, capaz de sintetizar todas as premissas maiores incidentes sobre aquele mesmo fato. Cada um desses elementos deverá ser considerado, na medida de sua importância e pertinência para o caso concreto. Esse processo é, de maneira geral, aquilo que se convencionou chamar de *técnica da ponderação*.^{103 104}

Explica Alexy¹⁰⁵ que o mandamento da ponderação corresponde ao terceiro princípio parcial do princípio da proporcionalidade. Os dois primeiros são o do princípio da adequação do meio utilizado e o da necessidade desse meio.

A ponderação, por assim, dizer, consiste em ser um processo que envolve algumas etapas que, ultrapassadas, auxiliará na decisão de qual norma deverá prevalecer no caso concreto.

Segundo Alexy, a ponderação deve ocorrer em três fases: “Na primeira fase deve ser determinada a intensidade da intervenção. Na segunda fase se trata, então, da importância das razões que justificam a intervenção. Somente na terceira fase sucede, então, a ponderação no sentido estrito e próprio.”¹⁰⁶

Luis Roberto Barroso¹⁰⁷, apoiado em Alexy, também discorre sobre a técnica da ponderação. Para ele, num primeiro momento, caberá ao intérprete da

¹⁰³ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

¹⁰⁴ Sobre esse assunto, consultar também: BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18, abril-junho de 2004. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 113-117

¹⁰⁵ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

¹⁰⁶ ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

¹⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18, abril-junho de 2004. São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2004. p. 113-117

lei detectar, no sistema normativo, quais as normas relevantes para a solução do caso identificando, em seguida, eventuais conflitos entre elas. Em seguida, as várias premissas maiores (as normas) devem ser agrupadas em função da solução que estejam sugerindo, isto é, aquelas que indicam a mesma solução devem formar um conjunto de argumentos.

Ainda na esteira do pensamento de Luis Roberto Barroso, passa-se agora a uma segunda etapa da ponderação. Cabe, aqui, examinar os fatos, as circunstâncias concretas do caso e sua interação com os elementos normativos. O exame dos fatos e os reflexos sobre eles das normas já detectadas numa primeira etapa poderá apontar com maior clareza o papel de cada uma delas e a extensão de sua influência.

È, com efeito, na terceira etapa que a ponderação irá se singularizar, em oposição à subsunção. Nesta fase os diferentes tipos de normas e a repercussão dos fatos do caso concreto será examinados de forma conjunta, de modo a apurar os pesos a serem atribuídos aos diversos elementos em disputa e, portanto, o grupo de normas a preponderar no caso concreto.

A Constituição do Brasil de 1988, ao mesmo tempo em que assegurou a liberdade de manifestação de informação e de comunicação, protegeu igualmente, no rol dos direitos fundamentais, os direitos da personalidade, os quais estão assentados no princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, a solução dos conflitos entre esses direitos constitucionalmente tutelados deve ser encontrada mediante a aplicação da técnica da ponderação, a partir de uma análise prévia dos limites de cada um deles, pois, como sabemos, nem mesmo os direitos fundamentais são ilimitados.

Tomando-se esses limites como um ponto de partida, tem-se que a ponderação se torna possível em circunstâncias específicas, seguindo princípios de adequação, necessidade e proporcionalidade. Estes princípios revelam-se elementos fundamentais na busca por um ponto de equilíbrio.

A ponderação de direitos fundamentais vem sendo acolhida pela doutrina e pela jurisprudência brasileira nos últimos anos, sobretudo o Supremo Tribunal Federal tem utilizado o princípio da proporcionalidade como lei de ponderação,

rejeitando a solução que impõe ao atingido um ônus intolerável e desproporcional.^{108 109}

3. Elementos fundamentais ao êxito da ponderação

Alguns elementos deverão ser levados necessariamente em consideração pelo intérprete quando da ponderação entre a liberdade de expressão e de informação de um lado, e os direitos à honra, à vida privada, intimidade e à

¹⁰⁸ O STF aplicou a ponderação em precedente relevante sobre a discussão da possibilidade de submissão do réu em ação de investigação de paternidade ao exame de DNA: HC 71373/RS. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ de 22/11/1996. Nesse mesmo sentido, há também os seguintes julgados do STF: HC 76060/SC, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 15/05/98; MS 23452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12/05/2000; RCL 2040/DF, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 21/02/2002.

¹⁰⁹ Nesse sentido, ver: STF, AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.406-6 - SP, rel. Min. Celso de Mello: EMENTA: CASO ESCOLA BASE. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE REVESTE DE CARÁTER ABSOLUTO. SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO ENTRE O DIREITO DE INFORMAR E OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, QUE SE RESOLVE, EM CADA CASO, PELO MÉTODO DA PONDERAÇÃO CONCRETA DE VALORES. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA. O EXERCÍCIO ABUSIVO DA LIBERDADE DE INFORMAR, DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL E À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, ASSEGURA, AO OFENDIDO, O DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL, POR EFEITO DO QUE DETERMINA A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, INCISOS V E X). INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE INDEVIDA RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. NÃO-RECEPÇÃO DO ART. 52 E DO ART. 56, AMBOS DA LEI DE IMPRENSA, POR INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DANO MORAL. AMPLA REPARABILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME SOBERANO DOS FATOS E PROVAS EFETUADO PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O reconhecimento “*a posteriori*” da responsabilidade civil, em regular processo judicial de que resulte a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e à imagem da pessoa injustamente ofendida, não transgride os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em cláusula expressa (CF, art. 5º, V e X), a reparabilidade patrimonial de tais gravames, quando caracterizado o exercício abusivo, pelo órgão de comunicação social, da liberdade de informação. Doutrina.

- A Constituição da República, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – dentre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo, ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto. Doutrina.

- Não subsistem, por incompatibilidade material com a Constituição da República promulgada em 1988 (CF, art. 5º, incisos V e X), as normas inscritas no art. 52 (que define o regime de indenização tarifada) e no art. 56 (que estabelece o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral), ambos da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). Hipótese de não-recepção. Doutrina.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

imagem, de outro. Esses elementos podem ser enunciados como sendo: a existência de interesse público inequívoco na divulgação do fato e a veracidade do fato.

A necessidade de informação deve vir acompanhada da utilidade de seu conteúdo. O desejo de escandalizar, de promover sensacionalismos não serve ao escopo da informação. O interesse público inequívoco deve servir de guia para a imprensa. Pode-se dizer que só há o interesse público inequívoco quando a informação, pressupondo a verdade de seu conteúdo, é necessária ou relevante à sociedade; é útil, qualidade que indica o efetivo proveito profissional, político, cultural, desportivo, etc. Além disso, deve ser veiculada de maneira adequada, sinônimo de harmonização entre a natureza e o conteúdo da informação, e a amplitude que a ela se pretende destinar.¹¹⁰

No que tange à divulgação de fatos delituosos submetidos à investigação criminal, há, por certo um evidente interesse público nessa divulgação, porém, não se deve perder de vista que, em lado oposto encontra-se aquele contra quem o veículo de informação imputa um fato delituoso. A esse indivíduo é devido o respeito à dignidade humana, dando-se proteção aos direitos da personalidade.

Quanto à questão da veracidade do fato, tem-se que existe o direito de informar e o direito de receber informação verdadeira. Ao órgão de transmissão da notícia cabe o dever básico de cautela, de se empenhar diligentemente no sentido de buscar uma informação verdadeira. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro de critérios de razoabilidade, a veracidade do fato ao qual darão publicidade. Não se exige, contudo, diligência extraordinária porque se sabe que isso comprometeria a atividade jornalística. A omissão, a distorção, a ênfase exagerada, a ampliação dos fatos, tudo isso contribui, de forma inequívoca, para a incorreção que potencializa a violação à honra e à vida privada, muitas vezes em nome do chamado “furo” jornalístico, em detrimento dos direitos da personalidade. Convém reproduzir alguns fragmentos de Nelson Hungria, citados por Gilberto Haddad Jabur¹¹¹, que reforçam a tese de que a

¹¹⁰ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 367.

¹¹¹ JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**. Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 177.

atividade jornalística descomprometida com a verdade pode levar à ruína alguns direitos da personalidade de determinado indivíduo:

O repórter, ávido de sensacionalismo e na preocupação de dar o “furo”, como se diz na gíria jornalística, não aguarda as informações da polícia ou não se contenta com elas (...); arrasta pela rua da amargura, por mera suspeita, pessoas inocentes, levando-as de roldão, com seus familiares à maledicência e execração públicas; transforma as mais infundadas conjecturas em palpitante realidade dos fatos, e vagos rumores em indícios incontestáveis; arvora-se em orientador da justiça, e no seu crescente desmando, para fazer prevalecer seus pontos de vista, vai ao extremo de cobrir de baldões o acusado (...)

Assim, no terreno dos direitos da personalidade, algumas simples menções dos órgãos de comunicação, com exibição de algumas imagens, são suficientes para fulminar um ou vários desses direitos. Não se olvide que a informação veiculada pela imprensa é vigorosa formadora de opinião sendo o seu alcance extraordinariamente prejudicial, muito mais que o desagravo ou a composição civil dos danos, meros paliativos.

Sopesadas todas as circunstâncias e verificando-se que há uma prevalência da liberdade de informação sobre determinado direito da personalidade, pelo seu relevante interesse público, deverá antes ser confirmada a veracidade do fato noticiado ou, ao menos, a apuração criteriosa e diligente do órgão informador.

Conclui-se este tópico asseverando-se que a posição preferencial da liberdade de informação, no caso concreto, frente aos direitos da personalidade, somente se justifica se determinados requisitos essenciais forem estritamente observados: os assuntos devem ser de interesse público e a informação deve ser verdadeira ou, ao menos, apurada com apreço da verdade.

CONCLUSÃO

Os direitos da personalidade compreendem aqueles direitos considerados essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar a sua dignidade. É aquele direito subjetivo cuja função, relativamente à personalidade, é essencial, constituindo o mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

A questão dos direitos da personalidade ganhou maior relevo dentro do nosso ordenamento jurídico no momento em que o constituinte de 1988 considerou a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, no qual se constituiu a República Federativa do Brasil.

O princípio da dignidade da pessoa humana, pode-se por assim dizer, é o fundamento da tutela do direito da personalidade. É um conceito que resulta numa cláusula geral que objetiva tutelar os direitos da personalidade.

A legislação constitucional brasileira protege os direitos relativos à personalidade que, no caso concreto, são colocados frente à divulgação de informações inverídicas e, por vezes, ultrajantes.

Desse modo, embora a Constituição Federal garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, elevando-o ao nível de direito fundamental, também impõe à imprensa limites que precisam ser observados.

É incontroverso que os meios de comunicação exercem uma importante função na sociedade, contribuindo para o fortalecimento da democracia. Contudo, na ânsia de divulgar notícias que consideram, de acordo com a sua conveniência, ser de interesse público, os órgãos de imprensa, por muitas vezes, acabam invadindo a intimidade dos indivíduos, devassando a sua vida privada, a sua imagem e atacando-lhe a honra, sem dó nem piedade, num total desrespeito aos direitos constitucionalmente consagrados.

Assim, mesmo num regime democrático, alguns limites se impõem à atividade jornalística. A consciência de que não existem direitos absolutos é fundamental para que eles coexistam lado a lado em um mesmo ordenamento jurídico.

O constituinte de 1988 não estabeleceu qualquer hierarquia entre os direitos fundamentais em análise. Assim, faz-se a indagação de qual direito irá

prevalecer, já que o legislador conferiu a ambos (liberdade de imprensa e direitos da personalidade) a mesma estatura constitucional.

Na hipótese de conflito entre eles, a solução mais segura é a ponderação dos direitos, por meio da qual irá se valorar qual o bem jurídico deverá preponderar. É importante observar que tal ponderação deverá ser feita diante do caso concreto, já que as hipóteses podem ser semelhantes, mas não totalmente iguais.

Na ponderação entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, o intérprete buscará o sacrifício mínimo dos direitos conflitantes, sendo que o direito que sofrer atenuação no caso concreto deverá ser justificado pela importância da satisfação do outro.

Essa ponderação se procede mediante a verificação de alguns elementos básicos por parte do intérprete, para impedir excessos e arbítrios, dentre os quais destacamos: o interesse público inequívoco na divulgação da informação e a veracidade dos fatos.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, n. 217, p. 67-79, jul./set. 1999.

ARAÚJO, Luiz Alberto Araújo. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Editora Del Rei, 1996.

BELTRÃO Silvío Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo código civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre a liberdade de expressão e direitos da personalidade. **Revista de Direito Privado**. n. 18. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, abril-junho de 2004.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do direito civil**, 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1955.

BITTAR, Carlos Alberto Bittar. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2006.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política**. 10 ed. Tradução de João Ferreira. Brasília: Editora Universidade Brasília, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Coimbra: Editora Almedina, 1996.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo: Editora Saraiva, 1997.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 1999.

DE CUPIS, Adriano . **Os direitos da personalidade**, Lisboa: Editora Livraria Moraes. 1961.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

DUVAL, Hermano. **Direito à imagem**. São Paulo: Editora Saraiva, 1988.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos**: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e de informação. 2 ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2000

FRANÇA, Rubens Limongi. **Manual de Direito Civil**, 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais , 1975

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. PEREIRA, Daniel Queiroz. Direitos da personalidade e código civil de 2002: uma abordagem contemporânea. **Revista dos Tribunais**, ano 95, vol. 853, nov./2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2001. p. 62

GOMES, Orlando. Direitos da personalidade, **Revista Forense**, nº 216. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1966

GOMES, Orlando. **Introdução do direito civil**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998 p. 152

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade imprensa e o direito à imagem**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2004.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada.** Conflitos entre Direitos da Personalidade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal.** 22^a ed. v. 2, São Paulo: Editora Saraiva, 1999.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveria, 1999.

MAIA NETO, Cândido Furtado. O Ministério Público e o Princípio da Presunção de Inocência – Justiça Penal Democrática e Respeito às Garantias Fundamentais da Cidadania. **Revista de Estudos Criminais**, Ano IV – 2004 –n. 15.

MARTINS, Flaudemir Jerônimo Belinati. **Dignidade da Pessoa Humana:** Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba: Editora Juruá, 2006.

MATTIA, Fabio Maria de. Direitos da personalidade: aspectos gerais. **Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial**, n. 3, p. 35-51, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan./mar., 1978

NEVES, Serrano. **A tutela penal da solidão.** Rio de Janeiro: Edições trabalhistas S.A., 1981.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **A proteção constitucional da informação e o direito à crítica jornalística.** São Paulo: Editora FTD, 1997.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Direitos da Personalidade. **Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.** Ano VIII, nº 6. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2º semestre de 1994. p. 117-136

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado**, v. 7, 3. ed. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1971.

RODRIGUES, Ivana Bonesi. Responsabilidade Civil por danos causados à personalidade. **Revista de Direito Privado**, ed. RT, n. 9, jan-março de 2002, p. 124

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, v. 1, 26ª ed. Atualizada, São Paulo: Editora Saraiva, 1996.

SAVATIER. **Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo: Editora de Direito, 1997.

SCHIMITT, Rosane Heineck. Direito à informação – liberdade de imprensa x direito à privacidade. IN: Ingo Wolfgang Sarlet (Org.) **A constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000

SILVA, Edson Ferreira da. Direitos de Personalidade – Os Direitos da Personalidade são inatos? **Revista dos Tribunais**, v. 694, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1993.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da Silva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 212, abril-jul. 1998, p. 92

SILVA NETO, Manoel Jorge e. Direito à intimidade e liberdade de informação jornalística após a EC nº 45/04. **Revista Brasileira de Direito Público – RBDP**, Belo Horizonte, ano 4, n. 13, p. 187-197, abr./jun. 2006.

SOUZA, Rabindranath V.A. Capelo de. **O direito geral de personalidade**.
Coimbra: Editora Coimbra, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua tutela**, 2^a ed., São
Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TORON. Alberto Zacharias. Imprensa investigativa ou instigativa? In: **Revista
CEJ, Brasília**, n. 20, ano VII, jan.-março de 2003.